



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16561.720089/2012-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-011.910 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2021
Recorrente T4F ENTRETENIMENTO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE)

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

INCIDÊNCIA DA CIDE- REMESSA DE ROYALTIES.

A CIDE/ royalties, instituída pela Lei nº 10.168/2000, não incide sobre a remessa ao exterior de pagamentos relativos a exploração de direitos autorais, mesmo que sobre a denominação de royalties, por forçado comando interpretativo do artigo 10 do Decreto nº 4.195/02.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do recurso. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, em dar provimento ao recurso, nos seguintes termos: a) Por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo artigo 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate do julgamento, afastar da tributação os valores referentes aos serviços técnicos. Vencidos os conselheiros Larissa Nunes Girard, Paulo Régis Venter (Suplente convocado), Jorge Lima Abud e Gilson Macedo Rosenburg Filho; e b) Por maioria de votos, afastar da tributação os valores referentes aos direitos autorais. Vencidos os conselheiros Larissa Nunes Girard, Paulo Régis Venter e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente), Larissa Nunes Girard, Jorge Lima Abud, Paulo Regis Venter (Suplente), Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

Ausente o Conselheiro Vinícius Guimarães.

Relatório

Por bem transcrever os fatos, adoto o relatório da decisão de piso:

Trata-se o presente processo da lavratura de auto de infração referente a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Remessa ao Exterior no valor total (contribuição somada a juros de mora e multa de ofício) de R\$5.576.983,64 e de Multa Regulamentar no valor de R\$2.694,79.

De acordo com o relatório fiscal a empresa tem por objeto social entre outros, a promoção, organização, produção, agenciamento, programação e execução, no país ou no exterior, de eventos esportivos, artísticos e culturais, shows e espetáculos em geral de qualquer espécie ou gênero, bailados e líricos, exposições, leilões, festivais de música, criações cinematográficas e teatrais, eventos sociais e promocionais, inclusive filantrópicos e beneficentes, também pode prestar serviços de gestão empresarial e administração financeira e contábil para terceiros, bem como para empresas do mesmo grupo econômico.

A autoridade lançadora informa que, depois de intimada, a empresa apresentou planilha contendo os valores remetidos por ela ao exterior o qual ele classificou tais remessas, de acordo com o "Código de Operação e descrição da Natureza da Operação" em basicamente seis tipos:

- 1) "Remessa para pagamento de Direitos Autorais"*
- 2) "Remessa para pagamento de Serviços Técnicos"*
- 3) "Remessa para pagamento de Serviços Diversos e Administrativos"*
- 4) "Remessa para pagamento de Cachê Artístico"*
- 5) "Remessa para pagamento de Aluguel de Equipamentos"*
- 6) "Remessa para pagamento de Transporte - Fretes"*

Em relação às remessas de valores para pagamento de direitos autorais - Royalties, a autoridade lançadora informa que diversas remessas possuem, como descrição "Serv-Div-Out-Direitos Autorais" e traz sua definição de acordo com a legislação e o dicionário, em seguida diz:

A partir das fundamentações acima, consideramos como pagamentos de royalties aqueles de uso ou cessão de direitos de uso dos direitos autorais sobre obra literária, artística ou científica.

Foram localizadas também algumas remessas de direitos autorais sobre programas de computador "SERV.DIV.-EXP/IMP SV DIR.AUTORAIS S/ PROG DE COMPUT" que foram classificadas neste grupo dos direitos autorais.

A autoridade lançadora informa que as remessas de valores para pagamento de serviços técnicos têm a descrição "Serv.Div-Exp/ImpSV-Sv- Outros Serv Tec-Prof" ou "Serv.Div-Exp/Imp SV-SV Tec Esp-J,C.Ass.E Consult" e que os serviços serviços de coreógrafo assistente, direção e assistência de direção de produção de peça teatral, montagem de cenários, design de iluminação, supervisão musical e montagem de exposição de quadros têm características de produção artística, reunindo nesse trabalho conhecimentos técnicos e habilidades específicas desse tipo de atividade.

Depois de situar a definição de trabalho técnico a autoridade lançadora diz:

Podemos definir, portanto, serviço técnico como o trabalho, obra, ou empreendimento cuja execução dependa de conhecimentos técnicos especializados, prestados por profissionais liberais ou de artes e ofícios.

Das remessas para pagamento de serviços administrativos, identificados pela descrição "Serv. Div - Out - Administrativos" a autoridade diz que foram

enquadrados os reembolso de despesas com vistos, reembolso de despesas de transporte dos artistas, reembolso de salários de profissionais contratados pela empresa no exterior, que não têm contato direto com a T4F, entre outros.

Das remessas para pagamento de cachê artístico, identificadas pela descrição "Serv.Div-Out-Remun Competições/Exibições" tratam-se de pagamento direto ao artista, distinto, portanto, de royalties ou serviços técnicos.

Das remessas de valores para aluguel de equipamentos foram descritas "Serv.Div-Out-Aluguel Equipamentos" e das para transportes - Fretes descrição "Transp - fretes - Outros - Marítimos", Transp - Fretes -outros - Aéreos" ou "Transp - Fretes - Outros - Terrestres".

A autoridade lançadora informa que a empresa não possui processos judiciais e que se observou que ela efetuou de forma correta os recolhimentos de IRRF.

Quanto a CIDE, a autoridade lançadora transcreve a legislação e diz:

Diante do acima exposto, verificamos que as remessas para o exterior para pagamentos de Royalties, Serviços Técnicos e Assistência Administrativa apresentam os elementos que compõe o fato gerador da CIDE, conforme item abaixo.

Assim, as remessas financeiras para o exterior efetuadas pelo contribuinte a título de remuneração decorrente das situações indicadas na Lei n.º 10.168/2000, com as alterações dadas pela Lei n.º 10.332/2001 — caput e no § 2º, do art. 2º - são fatos geradores da Cide, cuja base de cálculo é o somatório dos valores remetidos em determinado mês.

Faz-se necessário esclarecer que o fato gerador da Cide não se dá no momento da efetiva remessa dos valores para o exterior, mas, conforme o disposto no § 3º, do art. 2º, da Lei n.º 10.168, de 29/12/2000, com as alterações da Lei n.º 10.332/2001, tão somente no mês em que houve a respectiva remessa, ou seja, é um fato gerador mensal.

Para o caso em tela, a empresa não possui nenhuma ação judicial no tocante ao pagamento da CIDE. Tampouco efetuou seu recolhimento, nos conformes da planilha de remessas, quanto aos itens de pagamento de royalties e serviços técnicos. Neste caso, portanto, procedemos ao cálculo da CIDE não recolhida pela empresa conforme redação dada pela Lei n.º 10.332/2001, a alíquota da contribuição é de 10% (dez por cento) e o pagamento da contribuição deve ser efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.

O contribuinte da Cide-Remessas é a fonte pagadora do rendimento localizada no Brasil, conforme determinado no caput do art. 2º, da Lei n.º 10.168/2000, com a nova redação dada pela Lei n.º 10.332/2001.

(Tabela da relação, que serviu de base para o lançamento, foi omitida)

Diz ainda a autoridade lançadora:

As remessas identificadas pela descrição "Serv. Div - Out — Administrativos", foram verificadas por esta Fiscalização e se referem a outros pagamentos (reembolso de despesas com vistos, reembolso de despesas de transporte dos artistas, reembolso de salários de profissionais contratados pela empresa no exterior, que não têm contato direto com a T4F, etc, e não possuem caráter serviços administrativos prestados por empresa no exterior, não incidindo, portanto, a CIDE

Quanto ao PIS/Importação de serviços e da COFINS/Importação de Serviços, estas contribuições não foram lançadas neste processo e sim do processo n.º16561.720090/2012-85 e devido a isto não serão objeto deste relatório.

Em relação à multa regulamentar informa que regularmente intimada a contribuinte deixou de apresentar na íntegra os documentos solicitados, ficando faltando alguns itens relacionados na planilha que acompanhava as intimações. Diz ele:

Em virtude de todo o histórico aqui exposto, tendo em vista os recorrentes prazos para a apresentação de todas as cópias dos contratos entre as partes e respectivas traduções juramentadas, sem que houvesse para tanto, atendimento satisfatório, por parte da empresa, conforme o Termo de Constatação e Intimação datado de 20/06/2012 (fls.1241 a 1245), esta Fiscalização aplicou a multa regulamentar no valor de R\$ 2.694,79 (dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos), nos ditames do art. 968 do RIR/99:

(omitido)

A contribuinte foi cientificada pessoalmente da autuação em 20/09/2012 através de seu Gerente Tributário José Maurício Lopes da Silva Jr e apresentou impugnação em 19/10/2012, cuja síntese abaixo transcrevo.

A impugnante em sua Introdução explica quem é ela e quais as atividades desenvolvidas por ela ao longo do tempo, bem como sua atuação em casas de show, exposições, entre outros:

Ademais, a Impugnante atua, há mais de 30 anos no mercado de entretenimento ao vivo, oferecendo uma ampla gama de conteúdos artísticos culturais internacionais e nacionais diversificados e de alta qualidade ao público brasileiro. Ao longo desse período, a Impugnante conquistou o prestígio e confiabilidade que a levaram a ter acesso aos maiores provedores internacionais de conteúdos, resultado da credibilidade construída junto a tais provedores, perante patrocinadores e o público em geral por meio de extenso histórico de espetáculos de sucesso promovidos.

É por conta desse histórico que a Impugnante pôde contratar conteúdos de primeira linha para produzir seus espetáculos no Brasil, dentre os mais reconhecidos e respeitados do mundo.

Preliminarmente alega cerceamento de direito de defesa por falha na demonstração do critério de apuração da base de cálculo, afirmando ter a autoridade lançadora errado ao determinar tal base. Diz:

O "grande" erro cometido pela fiscalização consistiu em efetuar o lançamento do crédito tributário tomando-se por base valores de pagamentos estipulados pela Impugnante com as suas partes contratadas sem a correta individualização dos valores autuados. Ou seja: há casos em que o valor acordado no contrato corresponde a um conjunto de obrigações distintas (e.g. cessão de direitos autorais, locação de bens móveis e prestação de serviços artísticos), inexistindo, nos instrumentos contratuais — que, aliás, foram o substrato no qual se baseou a fiscalização para efetuar os lançamentos de ofício —, qualquer forma de individualização do valor total acordado à contraprestação da sua respectiva obrigação.

Este é o caso, por exemplo, do contrato firmado entre a Impugnante e a Ringling Bros.-Barnum & Bailey International Inc. (Ringling) por meio do qual a Ringling se obrigou a ceder direitos autorais relativos ao espetáculo. Há, segundo a fiscalização, dois tipos de pagamento distintos: pagamentos remetidos ao exterior em contrapartida a serviços artísticos e royalties pagos pela cessão de direitos autorais. Ocorre que, do ponto de vista do contrato, não há como se estabelecer a distinção dos valores que seriam futuramente pagos a título de contraprestação pela prestação de serviços daqueles pagos a título de royalties.

Veja-se que esta situação é totalmente diferente daquela que ocorre, por exemplo, no contrato firmado pela a Impugnante para a realização do show artístico do "Blue Man Group". Neste caso, os valores que deveriam ser pagos a título de serviços artísticos pela performance dos artistas propriamente foi segregado dos production costs — tidos como "serviços técnicos" pela fiscalização — de modo que o lançamento tributário se deu, tão somente, em relação a este segundo. Note-se que, neste caso, não apenas ficou claro o valor autuado como também o critério adotado pela fiscalização para autuar (i.e. serviços de produção artística). O mesmo não ocorreu no caso anterior.

(...)

*Por ora, é importante apontar para o fato de que a confusão entre a natureza de dois (ou mais) valores e a **ausência de qualquer demonstração do critério de separação de valores adotado pela Autoridade Fiscalizadora implica evidente cerceamento do direito de defesa da Impugnante que, sem saber qual foi o critério adota pela fiscalização, é obrigada a se virar para "adivinhar" qual teria sido este critério.***

Defende que sem a correta identificação da base de cálculo não há como efetuar o cálculo do montante do tributo efetivamente devido, sendo nulo o auto por cerceamento do direito de defesa, vez que os valores serão calculados pelo livre arbítrio da autoridade lançadora.

Em relação ao direito, a impugnante afirma que o Decreto nº4195/02 em seu art.10 redefiniu o fato gerador da CIDE-Tecnologia, restringindo-o aos royalties relativos à transferência de tecnologia, uso de marcas e exploração de patentes, não havendo menção a direitos autorais em tal normativo. Diz:

*Os Decretos Presidenciais vinculam a Administração Tributária. Desse modo, não pode a Autoridade Fiscal buscar exigir da Impugnante o pagamento da CIDE-Tecnologia sobre remessas que, de acordo com norma que a vincula, **não é fato gerador daquele tributo.***

Defende a aplicação e o respeito ao Decreto Presidencial e diz que por coerência, a possibilidade de afastamento do Decreto que cria o fato gerador implica a impossibilidade de afastamento do Decreto que exclui o fato gerador.

Colaciona julgados e por fim defende o cancelamento da exigência por ser esta ilegal.

No tópico intitulado 4.1.1. Análise dos principais contratos autuados envolvendo pagamento de royalties a impugnante opta por analisar 4 (quatro) contratos de cessão de direitos autorais envolvendo os maiores valores de CIDE lançada.

Diz:

Considerando-se o universo de contratos analisados, os seguintes contratos foram autuados tão somente (ou preponderantemente) em função do não recolhimento de CIDE sobre as remessas de royalties ao exterior devidos em virtude da cessão de direitos autorais:

Contrato n.º	Valor de CIDE lançada	Peça	Beneficiário	Doc.
1	R\$ 71.033,78	Backyardigans	Live World SRL	05
2	R\$ 156.299,46	A Bela e a Fera	Walt Disney Theatrical Worldwide Inc	06
3	R\$ 41.155,65	Cats	The Really Useful Group Limited	07
4	R\$ 66.059,68	Miss Saigon	Cameron Mackintosh Limited	08

Destaca-se que, em relação a todos os espetáculos mencionados acima, toda a produção ficou a cargo da Impugnante sob a supervisão dos detentores dos direitos autorais no exterior.

A Impugnante **não** questiona que as remessas efetuadas ao exterior tiveram natureza de royalty devido em virtude de contratação de cessão de uso de direitos autorais. Muito pelo contrário: a Impugnante concorda com a autoridade lançadora quanto à natureza das remessas feitas ao exterior. Não obstante isso, a Impugnante entende que a autoridade lançadora agiu mal, ao pretender cobrar CIDE sobre modalidade de royalty que não possui previsão expressa nos incisos do artigo 10 do Decreto n.º 4.195/2002, pelas razões já expostas.

O mesmo entendimento deve também ser aplicado em relação aos lançamentos de CIDE realizados no tocante aos demais contratos que só não foram mencionados aqui por envolverem, também, lançamentos tributários oriundos da remessa de valores ao exterior para pagamento de serviços tidos pela fiscalização como sendo "técnicos" (tais contratos serão analisados no próximo tópico).

Neste sentido, a conclusão é que os lançamentos da contribuição realizados em virtude da remessa de royalties ao exterior devem ser cancelados.

Em relação aos serviços técnicos a impugnante defende que os serviços enumerados pela Lei n.º 8666/93, não apresentam qualquer relação com as atividades artísticas desenvolvidas pelos prestadores de serviços contratados por ela.

Diz que o TVF busca inspiração em Marçal Justen Filho e que a descrição conceitual de Serviços Técnicos deste autor diferencia dos serviços contemplados pelos contratos firmados por ela. Diz:

Esse distanciamento, aparentemente ignorado pela Autoridade Fiscal, parece ser reforçado pelo próprio Autor citado, em trecho que, curiosamente, foi omitido pelo TVF:

"Os serviços ditos 'técnicos' caracterizam-se por envolverem a aplicação de rigorosa metodologia ou formal procedimento para atingir determinado fim. A técnica pressupõe **a operacionalização do conhecimento científico**, permitindo aplicações práticas para uma teoria" 1 (original sem destaques).

Percebe-se, portanto, que o serviço técnico somente pode ser assim qualificado quando possua lastro no conhecimento científico. Essa afirmação impõe, como consequência inexorável, a segregação dos serviços técnicos (baseados nas ciências) e dos serviços artísticos.

Atento a isso foi coerente o legislador ao elaborar a lista taxativa do artigo 13 da Lei n.º 8.666/93, omitindo-se quanto aos serviços de natureza artística.

Os peritos, ali mencionados, devem ser engenheiros, biólogos, médicos, contadores, etc. O mesmo vale para os consultores, assessores, supervisores. O patrocínio de causas jurídicas exige a formação em ciências jurídicas. E assim por diante. Nenhum dos serviços chamados de "técnicos" pela Lei n.º 8.666/93, à qual se apegou a Autoridade Fiscal para lavrar o Auto de Infração, poderia ser desempenhado por atores, cantores, diretores teatrais, cineastas, pintores, designers de luz, sonoplastas, profissionais de criação de efeitos visuais, sonoros e de pirotecnia, haja vista a necessidade de conhecimento que transcende a técnica.

Esse estado de coisas já evidencia que, para o legislador, os serviços técnicos não são confundíveis com os serviços artísticos. Essa constatação se torna ainda mais firme quando se analisa a lei n.º 8.666/93 em sua inteireza.

Alega que os serviços artísticos foram tratados no art.22, §4º e os serviços técnicos artísticos no artigo 25 e que outro traço distintivo é que o serviço técnico requer habilitação acadêmica, sendo que o mesmo autor definiu os serviços artísticos de forma diferente dos serviços técnicos, no fim diz que:

Do quanto se expôs até aqui, é possível perceber que a linha argumentativa de que se valeu a Autoridade Fiscal para motivar o Lançamento é insubsistente. Tanto a Doutrina citada, como a legislação a que ela se refere deixam muito claro que não há que se confundir serviços técnicos com serviços artísticos.

Em relação aos Serviços Técnicos afirma que não há definição na legislação tributária do que seriam tais serviços, inexistindo assim, tal conceito de serviços para a CIDE, desta forma passa a dissertar sobre o assunto.

Cita e transcreve o §3º do art.355 do RIR/99 e afirma que pelo dispositivo só serão serviços técnicos aqueles passíveis de registro perante o INPI sendo que seus contratos não possuem tais características.

Alega que a interpretação dada por ele já foi objeto de decisões exaradas pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, transcreve tal trecho e diz:

Desse modo, é de se concluir que, inexistindo regra legal específica para a disciplina da CIDE-Tecnologia, esta, ao incidir sobre serviços técnicos, atinge aquilo que a legislação tributária, como um todo, enxerga como tal. Como visto, o artigo 355 do RIR/99 identifica os contratos de serviços técnicos com contratos de tecnologia, que envolvam a transferência de tecnologia. De modo que os serviços artísticos descritos no item 3.1.2. do TVF, por não se enquadrarem na categoria em que pretendeu a Autoridade Fiscal inseri-los, não podem dar ensejo à cobrança da CIDE-Tecnologia.

Não fossem os argumentos precedentes bastantes a motivar o cancelamento do Auto de Infração, a Impugnante alerta que, **ainda que se cogitasse a existência de serviços técnicos que não envolvam transferência de tecnologia, eles não incluiriam os serviços artísticos por ela contratados.**

Neste ponto transcreve trecho do Ato Declaratório Normativo COSIT n.º1/00 e diz que tais serviços técnicos submetem-se ao regime previsto no art.695 do RIR/99 e que por este motivo conclui-se que os serviços técnicos sem transferência de tecnologia não dão ensejo à incidência da CIDE-Tecnologia, estas incide sobre os serviços técnicos legalmente qualificados; os mesmos que se submetem, para fins de IRRF, ao artigo 708 do RIR/99, que em nada se confundem com aqueles enquadrados no artigo 685 do RIR/99, mencionado no Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 1/00.

Alega que os serviços contratados por ela, de natureza artística, não poderiam ser considerados serviços "Técnicos sem transferência de tecnologia", visto não se confundir técnica com arte.

Transcreve a enumeração de serviços técnicos constante do Regulamento do Mercado de Câmbio e de Capitais Internacionais expedido pela Banco Central, bem como a relação de serviços técnicos não averbáveis no INPI, faz outras considerações e no fim diz esperar o cancelamento de parte desta autuação pois: (a) os serviços artísticos, por não envolverem transferência de tecnologia, não são técnicos; e, subsidiariamente (b) mesmo que se cogite de serviços técnicos sem transferência de tecnologia, percebe-se que tais serviços são ligados a ramos do conhecimento científico, incompatíveis com a atividade criativa e lúdica das artes.

Defende o reconhecimento da ilegalidade do art.37 da IN n.º208/02 e do art.17 da IN n.º252/02 vez que tais dispositivos ampliam o conceito de serviços técnicos, desrespeitando os limites materiais impostos pelo legislador.

No tópico intitulado 4.2.4. Análise dos principais contratos autuados envolvendo prestação de serviços artísticos, a impugnante defende que a autoridade lançadora adotou a estratégia de qualificar como técnico o que é artístico em sua essência e escolheu 11 contratos, do universo de 65, para tal análise, que segundo ela juntos representam quase R\$2.000.000,00 do valor total autuado.

A impugnante explica que para todas as produções contratadas ela se compromete ao fornecimento de todos os elementos indispensáveis à produção técnica do evento, tais como iluminação, som, vídeo e os efeitos pirotécnicos que porventura haja,

Assim segue abaixo os contratos por ela analisados:(...)

• **Contrato 5:** Contratação de serviços artísticos referentes ao show "Simply Red"

A Impugnante contratou a realização de performance musical da banda "Simply Red" com a empresa "Dream Productions" assumindo a obrigação de fornecer elementos necessários à produção técnica do evento (aluguel de equipamentos de som, iluminação, providências quanto à hospedagem ao artista, transporte, segurança, etc), ficando a sua produção artística (instruções e explicações quanto às disposições dos elementos que compõem o palco, design de iluminação, etc) sob a responsabilidade da "Dream Productions". De fato, esta "divisão de tarefas" é uma característica que, conforme se verá adiante, não é comum apenas ao presente contrato, mas a todos os contratos de performance artística celebrados pela Impugnante.

(...)

O valor pago pela Impugnante, por disposição expressa do contrato, foi segregado em dois valores distintos: US\$ 140.625,00 deveriam ser pagos à banda a título de pagamento pela sua apresentação artística; e US\$ 159.375,00 deveriam ser pagos à produção do evento (valores líquidos de IRRF). Foi somente este último pagamento que foi objeto de autuação fiscal, tendo a autoridade fiscalizadora sido silente quanto ao pagamento do primeiro valor mencionado.

• **Contrato 6:** contratação de serviços artísticos relativos ao show de "Kiss"

O valor pago pela Impugnante, por disposição expressa do contrato, foi segregado em dois valores distintos: US\$ 600.000,00 deveriam ser pagos ao artista a título de pagamento pela sua apresentação; e US\$ 660.000,00 deveriam ser pagos à

produção do evento (valores líquidos de IRRF). Foi especificamente este último pagamento que foi objeto de autuação fiscal, não tendo a autoridade fiscalizadora efetuado qualquer lançamento tributário quanto ao primeiro.

• **Contrato 7:** contratação dos serviços artísticos relativos ao show de "Donna Summer" (...)

O valor pago pela Impugnante, por disposição expressa do contrato, foi segregado em dois valores distintos: US\$ 225.000,00 deveriam ser pagos à artista a título de pagamento pela sua apresentação; e US\$ 225.000,00 deveriam ser pagos à produção do evento (valores líquidos de IRRF). Assim como ocorreu nos casos anteriores, foi justamente este último pagamento que foi objeto de autuação fiscal, não tendo a autoridade fiscalizadora efetuado lançamento de ofício quanto ao pagamento do primeiro valor mencionado.

• **Contrato 8:** contratação de serviços artísticos relativos ao show do "Blue Man Group"

Através do referido contrato celebrado entre a Impugnante, na figura de promotora do evento, o artista e os seus produtores, ficou consignado que, enquanto o artista deveria realizar a performance artística, caberia aos produtores, em conjunto com a Impugnante, efetuarem a produção do evento.

(...)

Veja-se que a Impugnante assumiu a obrigação de fornecer o local do evento incluindo a montagem completa do palco com o fornecimento de alto falantes frontais, amplificadores, parte do sistema de som, refletores e seus operadores. Neste ponto, a principal obrigação assumida pelas produtoras foi a seleção e o pagamento do elenco do espetáculo, o fornecimento de figurino, bem como o fornecimento de determinados bens móveis através de contrato de locação.

No presente caso, consignou-se expressamente em contrato que o pagamento seria segregado da seguinte forma: US\$ 398.437,60 deveriam ser pagos aos artistas a título de pagamento pela sua apresentação; e US\$ 451.562,50 deveriam ser pagos à produção do evento (valores líquidos de IRRF). Assim como nos casos acima, somente houve o lançamento de ofício em relação a estas últimas remessas e não sobre as remessas feitas como pagamento aos artistas.

Aqui, há ainda uma consideração adicional. De fato, os pagamentos remetidos ao exterior foram segregados em dois: pagamento de cachê artístico (devido ao artista pela performance) e pagamento em contraprestação à produção artística do evento.

Não obstante a segregação contratual feita, os valores remetidos ao exterior à título de pagamento de custos de produção eram compostos também por valores devidos em virtude da locação de bens móveis (item "despesas do artista" do contrato) destinados à realização do espetáculo, tais como o sistema de som (exceto os alto falantes e amplificadores frontais que seriam fornecidos pela Impugnante), de iluminação (exceto os refletores que seriam fornecidos pela Impugnante também), trajes e guarda-roupa e estruturas e acessórios específicos do palco.

Logo, ao não se considerar que a composição dos pagamentos feitos ao exterior abrangia desde o valor devido em contraprestação pelo serviço prestado até valores devidos por outras razões — tal como a locação de bens móveis —, a fiscalização acabou alargando indevidamente a base de cálculo da CIDETecnologia.

Vale ressaltar que o presente caso ilustra com perfeição as hipóteses em que certos equipamentos devem ser trazidos pela produção do evento, a título de locação, não podendo a Impugnante tê-los fornecido através do mercado interno. Como se

sabe, o "Blue Man Group" se utiliza de canos e tambores improvisados para produzir a sua melodia (**doc. 12-A**). Em vista da peculiaridade da sua performance musical, até mesmo alguns dos equipamentos de som e iluminação devem ser especificamente usados pela produção do evento. Trata-se de uma característica que lhes é própria e única. Por estas razões, não é possível que a Impugnante alugue equipamentos de semelhante natureza; tais equipamentos devem vir direto do exterior e, por isso, a necessidade de incluir a sua locação como parte integrante dos custos de produção do evento.

• **Contrato 9:** contratação de serviços artísticos relativos ao show dos "Backstreet Boys"

A Impugnante contratou a KBNHA Enterprises Inc. (KBNHA) para que fosse realizada, no Brasil, a performance artística da banda "Backstreet Boys" conhecida internacionalmente. Por meio do contrato ora analisado, a Impugnante contratou, tão somente, a prestação de serviços artísticos relativos à realização da performance, assumindo, em contrapartida, as obrigações de fornecimento do sistema completo de som, iluminação, refeições, hotelaria, transporte, obter licenças e vistos de entrada no país, entre outras.

(...)

É importante destacar que as partes fizeram a repartição dos pagamentos da seguinte maneira: 50% do valor contratado seriam pagos aos artistas enquanto os outros 50% seriam pagos a título de compensação pela produção do evento.

• **Contrato 10:** cessão dos direitos autorais do espetáculo musical coreográfico "Fuerzabruta" e direitos relacionados à produção

No presente caso, a Impugnante e a Ozono Producciones SRL ("Ozono") celebraram contrato por meio da qual a Ozono se obrigou a (i) fornecer toda a produção artística do espetáculo musical coreográfico "Fuerzabruta", bem como o pessoal necessário para a montagem e a performance artística, e (ii) a licenciar os direitos autorais relativos ao espetáculo.

A Impugnante, por sua vez, se obrigou a fornecer toda a infraestrutura necessária para que a Ozono pudesse realizar a montagem do show e a sua posterior performance artística. Neste sentido, a Impugnante se comprometeu a oferecer diversos elementos necessários, em sua essência, à propiciar as condições mínimas fundamentais para a realização dos espetáculos, tais como: o espaço, a segurança do espaço, camarins, chuveiros, escritório para acomodação dos responsáveis pelo evento, acomodação da equipe envolvida, transporte de pessoal e de equipamentos e o seguro dos equipamentos utilizados. Ou seja, a produção do evento foi patrocinada, quase que integralmente, pela Impugnante, havendo, apenas, a assessoria da Ozono.

(...)

É importante esclarecer que, no contrato, consta que seria devido o pagamento de US\$ 166.600,00 a título de serviços relativos à produção artística do evento, o qual foi o principal pagamento autuado pela autoridade fiscalizadora no presente caso.

Assim como ocorreu no contrato nº 8 (rf. ao "Blue Man Group"), no presente caso, também houve a remessa de valores ao exterior destinados ao pagamento de aluguéis da estrutura usada como espaço para a apresentação do evento (item 2 do contrato), incluídos no serviço de produção artística do evento.

(...)

Em verdade, todos pagamentos, no presente caso, foram realizados a título de cessão de direitos autorais haja vista que este foi o objeto central contratado entre as

partes. Os custos relativos à produção do evento, neste sentido, são secundários quando compreendidos dentro do escopo do presente contrato, qual seja, o licenciamento dos direitos necessários à apresentação de um musical de palco, conforme estabelecido logo na "Introdução" do referido contrato.

Ademais, conforme se destacou acima, quase toda a produção do evento foi feita pela Impugnante, fato que reforça a natureza de royalties das remessas feitas ao exterior.

• **Contrato 11:** contratação dos serviços artísticos relativos ao show de "Judas Priest"

O valor pago pela Impugnante, por disposição expressa do contrato, foi segregado em dois valores distintos: US\$ 150.000,00 deveriam ser pagos à artista a título de pagamento pela sua apresentação; e US\$ 170.000,00 deveriam ser pagos à produção do evento (valores líquidos de IRRF), totalizando o pagamento de US\$ 320.000,00.

Diferentemente do que ocorreu nos casos acima, nos quais a autoridade fiscalizadora já cometeu o absurdo de efetuar o lançamento de ofício relativo à prestação de serviço de produção artística dos eventos — que, conforme demonstrado, não tem natureza técnica —, aqui o absurdo foi maior ainda: não contente em efetuar o lançamento relativo ao serviço de produção artística, a fiscalização foi além e lançou valores de CIDE referentes ao serviço de performance artística da banda (!!!), totalizando o valor de R\$ 67.584,00 (i.e. 10% de US\$ 320.000,00 = US\$ 32.000,00 = R\$ 67.584,00 convertido segundo a cotação da taxa de câmbio vigente à época).

• **Contrato 12:** contratação de serviços artísticos relativos ao show de "Ozzy Osbourne"

(...)

No presente caso, é importante esclarecer que, assim como nos demais casos tratados no presente tópico, o valor contratado, embora voltado integralmente à contratação do espetáculo musical como um todo, foi segregado em dois valores, de modo que US\$ 316.875,00 deveriam ser pagos ao artista pela performance musical e US\$ 359.125,00 (valores líquidos de IRRF) à produção do evento. Deve-se ressaltar que foi apenas este último valor que foi objeto de lançamento de ofício.

• **Contrato 13:** contratação de serviço de produção artística e de aluguel de equipamentos para o show da "Madonna"

Por fim, o contrato 13 (**doc. 17**) originou o lançamento do valor de R\$919.77634 do crédito tributário de CIDE lançado de ofício, constituído de R\$ 105.432,13 relativos ao pagamento de royalties e R\$ 814.344,21 referentes a serviços tidos como "técnicos" pela fiscalização.

(...)

Por meio do contrato celebrado com a Live Nation, a Impugnante alugou diversos bens móveis da Live Nation necessários à produção do espetáculo, tais como certos equipamentos específicos de som, iluminação, vídeo e, principalmente, partes estruturais do palco. A Impugnante ficou incumbida de realizar a "parte braçal" da produção que consistiria em contratar toda a mão-deobra destinada à montagem do palco, operar toda a logística de transporte de cargas e de pessoas, fornecer toda a segurança aos equipamentos alugados oriundos do exterior, alugar diversos equipamentos (tais como guindastes, empilhadeiras, geradores e plataformas) no Brasil, entre outras atribuições.

Novamente, repetiu-se o que já havia ocorrido em alguns dos casos tratados anteriormente: a fiscalização incluiu indevidamente o valor do locação dos bens móveis que seriam fornecidos pela produtora para a produção do espetáculo artístico da cantora "Madonna" no valor objeto de autuação fiscal, além de autuar os pagamentos destinados à produção artística do espetáculo musical. Novamente, ainda que a fiscalização entenda que a produção artística do evento é um serviço de natureza "técnica", agiu mal ao incluir na base de cálculo do crédito lançado de ofício o valor pago em virtude do aluguel contratado.

A despeito desta majoração indevida da base de cálculo tributável, deve-se esclarecer que toda a dimensão técnica da montagem do palco ficou a cargo da Impugnante, cabendo à contratada no exterior apenas auxiliá-la na montagem por meio de **manuais e recomendações** a fim de fosse garantida a harmonia de todos os seus distintos componentes. **Nenhum técnico veio ao Brasil** para auxiliar na montagem. Este trabalho foi todo feito através da contratação de uma equipe interna de montadores que foi apenas **orientada** pela Live Nation.

Deve-se ressaltar que a preocupação desta última estava focada no arranjo artístico que seria criado e não na técnica, propriamente, de montagem. A responsabilidade quanto a esta última preocupação foi imputada inteiramente à Impugnante. Por esta razão, conclui-se que o serviço prestado pela Live Nation foi artístico e não técnico.

Ademais, deve-se esclarecer que um dos lançamentos que compõe o valor total do lançamento ora discutido — no valor de R\$ 61.040,63 — não corresponde à prestação de serviços de produção conforme aponta a fiscalização. A remessa que deu origem ao referido lançamento tributário é devida em virtude de contrato de agenciamento celebrado entre a Impugnante e a Live Nation (**doc. 18**).

Através do referido contrato, a Live Nation atua como agente da Impugnante no exterior, selecionando artistas e espetáculos de grande sucesso internacional para a realização de espetáculos de grande porte no território em que esta última atua. Há cláusula de exclusividade, ou seja, no território em que atua a Impugnante não pode a Live Nation atuar como agente de terceiros. Pelo serviço de agenciamento prestado no exterior, bem como pela exclusividade no agenciamento, são devidos pela Impugnante alguns valores periódicos à Live Nation.

A impugnante explica que na maioria dos casos os pagamentos feitos ao exterior há valores que são devidos em razão de custos com passagens aéreas, transporte de equipamentos, documentos necessários à vinda ao Brasil e pagamento pela locação de bens móveis usados na produção do espetáculo, o que torna indevido a inclusão de tais valores na base de cálculo da CIDE.

Informa que ela é responsável pela produção técnica dos espetáculos musicais e teatrais e que a produtora e o artista assumem a obrigação de realizar um grande espetáculo e que ambos são responsáveis pelo resultado final contratado, ou seja, um grande show.

Afirma que tal fato reforça a idéia de que ela cuidava de muitos dos aspectos técnicos e as empresas contratadas dos ajustes artísticos, tal fato pode ser visto na contratação da cantora Madonna que:

Nele, a Impugnante assume encargos relativos ao fornecimento de parte dos equipamentos de som, de iluminação e de palco enquanto que a contratada assume, de fato, a obrigação quanto à iluminação do espetáculo, à acústica, ao cenário, à atmosfera, à harmonia dos elementos, entre outros elementos, para tornar o ambiente próprio ao artista que ali irá se apresentar. A produtora contratada forneceu um manual

à Impugnante justamente para que a montagem do palco estivesse perfeitamente orientada à criação de uma atmosfera artística própria à apresentação do espetáculo. Este é um serviço artístico, em sua essência.

Ao longo de suas alegações afirma que o trabalho dos contratados trazem a dimensão artística ao espetáculo, que tal trabalho não se pode ser entendido como técnico pois se faz necessário a presença artística de várias pessoas envolvidas no processo como decorador de palco, coreógrafo, designer de iluminação, entre outras e que ela não assume os encargos ligados a produção artística mas sim, toda a parte técnica da produção.

Diz:

Embora a decoração, os arranjos de iluminação, o vídeo, entre diversos outros elementos que devem comportar elevada harmonia entre si sejam também providenciados pela Impugnante, há assessoria artística e acompanhamento pelas produtoras contratadas no exterior. Por vezes, em virtude da peculiaridade dos equipamentos usados, os custos relativos à sua locação são incluídos nos valores remetidos à produção artística do evento.

(...)

Neste sentido, o serviço de produção contratado no exterior, antes de ser técnico, é artístico em sua essência e corrobora, juntamente com o serviço de performance do artista, para um propósito contratual em comum.

Depois de toda esta exposição defende que o lançamento não deve prosperar em virtude do pagamento de serviços artísticos de produção de eventos.

No tópico intitulado 4.2.4.3. Contratos de prestação de serviços de performances artísticas (SEM destaque do valor do serviço de produção artística no contrato), a impugnante traz os seguinte contratos e considerações:

- **Contrato 14:** Contratação de serviços artísticos referentes ao show "Disney on ice" e cessão de direitos autorais

Aqui, valem os mesmos comentários já feitos anteriormente em relação ao contrato nº 10 (espetáculo "Fuerzabruta") no sentido de que todos pagamentos realizados no presente caso correspondem, em verdade, a royalties devidos em virtude da cessão de direitos autorais haja vista que este foi o objeto central contratado entre as partes. Os custos relativos à produção do evento foram arcados integralmente pela Impugnante já que a produção do evento é brasileira.

- **Contrato 15:** contratação de serviços artísticos relativos ao show de "Oasis"

Por meio do contrato celebrado entre a Impugnante e a Noise and Confusion LLP (Noise), foi contratada a prestação de serviços de performance artística da banda "Oasis", no qual ficou consignado que a obrigação principal da Noise seria a performance artística da banda. À Impugnante caberia o cumprimento de uma série de obrigações de natureza técnica — assim como nos casos tratados no item anterior — entre elas destaca-se: o fornecimento do local e das instalações para a realização da performance artística (show), equipamentos de alto-falantes e de iluminação de alta qualidade, incluindo, todos os demais elementos de produção que viessem a ser exigidos pela Noise para atender às suas necessidades.

Por fim, volta a preliminar que é a impossibilidade de identificação do critério usado pela fiscalização para a separação da base de cálculo, vez que, alega ela, não ser possível a partir da mera leitura do contrato, fazer a separação da natureza dos diversos tipos de pagamentos feitos.

Diz:

No contrato n.º 14 não é possível separar o que são os pagamentos que deveriam ser feitos a título de direitos autorais daqueles que deveriam ser efetuados como contraprestação de serviço de produção artística do evento teatral. O contrato se limita, tão somente, a estabelecer uma remuneração mínima garantida pela realização do evento e uma remuneração variável em função do volume de vendas de ingressos para o espetáculo. Não há, neste sentido, uma separação a priori dos valores relativos a cada um dos pagamentos feitos, de modo que não se pode saber o que corresponde a serviços artísticos de produção e o que corresponde a royalties pagos pela cessão de direitos autorais sobre a obra protagonizada. Também não se pode saber qual foi o critério de distinção adotado pela fiscalização.

Afirma que na impossibilidade da definição da base de cálculo correta a fiscalização tomou o valor total da remessa como base de cálculo para o lançamento da CIDE, devendo o auto ser cancelado por não ter a fiscalização efetuado a devida separação de valores nos contratos fiscalizados.

Ao fim pede o cancelamento do auto de infração, caso não seja possível que seja convertido o feito em diligência para que sejam apresentados demais elementos de prova relativos à natureza dos serviços contratados e que todas as intimações e notificações sejam encaminhadas aos seus procuradores, além de protestar por todos os meios de prova em direito admitidas.

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

DECRETO FEDERAL 4.195/2002. NORMA INFRALEGAL

Não pode norma infralegal ampliar ou restringir campo de incidência de tributo, que só pode ser determinado por lei, em função da tipicidade tributária.

DIREITOS AUTORAIS. ROYALTIES

São royalties os valores remetidos ao exterior como pagamento de direitos autorais, sendo assim fato gerador da CIDE Tecnológica

SERVIÇO TÉCNICO.

Serviço técnico é toda obra ou todo empreendimento, cuja execução dependa de conhecimentos técnicos especializados.

Não se conformando com a decisão recorrida, a Recorrente interpôs recurso voluntário, reproduzindo, em síntese apertada, suas alegações de impugnação. Acrescentou pedido novo, no sentido de ser cancelada a multa de ofício e do juros de mora, com amparo no parágrafo único do artigo 100, do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo parcial conhecimento, considerando que a matéria referente ao cancelamento da multa de ofício de do juro de mora não arguida em sede de impugnação, tratando-se de matéria preclusa (artigo 17, Decreto 70.235/2) e que não deve ser apreciada por esta Turma Julgadora, sob pena de acarretar supressão instância.

Desta forma, o conhecimento do recurso voluntário é parcial.

Nos mais, a discussão cinge-se sobre a (i) cerceamento do direito de defesa, por falha na demonstração do critério de apuração da BC; e (ii) a incidência da contribuição sobre as remessas decorrentes de:

i. Contratos de cessão de direitos de uso dos direitos autorais sobre obra literária e artística;

ii. Contratos de “serviços técnicos” relacionados à produção dos espetáculos – musicais e teatrais – promovidos pela Recorrente no período fiscalizado, a saber: (i) coreografia; (ii) direção teatral; (iii) cenografia; (iv) desenho de iluminação; (v) supervisão musical; (vi) montagem de palco; (v) criação de efeitos sonoros; (vi) arranjos de pirotecnia; entre outros.

A respeito das questões suscitadas pela Recorrente e trazidas à este Conselho para julgamento, peço vênha para adotar como razão de decidir, o voto vencido do i. Relator Tiago Guerra Machado, PA 16643.000086/2010-25 (acórdão 3401-003.801), que analisou questão similar ao tratado no presente, a saber:

Das Preliminares

Sobre o cerceamento de defesa, não entendo haver vício capaz de ser enquadrado no artigo. O lançamento foi fundamentado e relatado à exaustão pela autoridade conforme pode ser atestado pelo extenso Termo de Verificação Fiscal.

De toda sorte, ainda que ficasse constatado equívoco na apuração da base das contribuições, a Recorrente poderia apresentar seu próprio cálculo ou ainda solicitar diligência com esse propósito, mesmo porque, durante todo o processo até o presente, nota-se que se trata de discussão de direito e interpretação dos fatos, sem conexão com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública.

Diante disso, se a Recorrente entende que houve equívocos de natureza jurídica e material, que sejam expostos da discussão do mérito; bem como, causa-me estranheza que somente em sede de Recurso tal preliminar seja levantada, mesmo após apresentar sua retórica na impugnação.

Pelo exposto, não dou provimento à preliminar de nulidade apresentada.

(...)

(a) Sobre a amplitude da incidência da CIDE-Royalties A Contribuição Social de Intervenção de Domínio econômico para custear o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação (CIDE-Royalties) foi criada pela Lei Federal 10.168/2000, posteriormente alterada pela Lei Federal 10.332/2001.

Nos termos do artigo 2º da Lei, a incidência da dita contribuição recai sobre as seguintes remessas ao exterior referentes às seguintes transações:

(a) Contratos de licença de uso de conhecimentos tecnológicos (art. 2º, caput);

(b) Contratos que:

i. Impliquem transferência de tecnologia (art. 2º, caput), entendidos como tais aqueles contratos relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica (art. 2º, § 1º);

ou ii. Tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa prestados por residentes ou domiciliados no exterior (art. 2º, § 2º);

(c) Contratos que impliquem pagamento de royalties a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior (art. 2º, § 2º) Por outro lado, na regulamentação do Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação e da incidência da respectiva contribuição de custeio, assim ficaram definidas as hipóteses de incidência:

Art. 10. A contribuição de que trata o art. 2o da Lei no 10.168, de 2000, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties ou remuneração, previstos nos respectivos contratos, que tenham por objeto:

I fornecimento de tecnologia;

II prestação de assistência técnica:

a) serviços de assistência técnica;

b) serviços técnicos especializados;

III serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes;

IV cessão e licença de uso de marcas; e

V cessão e licença de exploração de patentes.

Conforme se nota, há diferenças entre o texto da Lei e o texto do Decreto, de modo que foi inferida, em dado momento, que haveria uma incompatibilidade semântica entre ambos, o que representaria um conflito aparente de normas, antinomia essa facilmente desatada mediante aplicação do critério hierárquico.

Entendo que não há qualquer conflito.

Na verdade, a única questão dissonante acaba por ser a inclusão, na descrição do fato gerador no texto legal, de “royalties a qualquer título”, e sua ausência na lista do artigo 10, do Decreto presidencial.

Proposital ou não, essa ausência, a meu entender, confere mais clareza ao fato gerador descrito na Lei Federal 10.168/2000 com a alteração trazida pela Lei Federal 10.332/2001, de forma que não são quaisquer royalties que são objeto da fadada contribuição.

E direi o porquê. (i) Da interpretação conforme a Constituição Antes, de forma breve, disponho sobre a obrigação de se interpretar qualquer norma partindo-se do ordenamento constitucional. A teoria da “interpretação conforme a Constituição” é admitir um método de interpretação passível de adoção na atividade jurisdicional em que a premissa é atender aos requisitos constitucionais de validade da regra ali a ser interpretada. Não se trata, de forma alguma, de controle de constitucionalidade.

Na verdade, seu uso vai ao extremo oposto, que é, em última análise, extrair via interpretativa o conteúdo constitucionalmente aceitável de uma norma que possa ter vícios de inconstitucionalidade a depender de como se interprete o texto legal, de modo a permitir sua permanência possível no ordenamento jurídico.

Sobre esse tema, permito-me citar o trabalho de FERNANDO OSÓRIO DE ALMEIDA JÚNIOR:

“A interpretação conforme a Constituição aproxima-se dos métodos clássicos de solução de antinomias na medida em que busca também a realização do princípio da unidade do ordenamento jurídico e da supremacia da Constituição, este último em comparação com o método hierárquico.

Entretanto, estrema-se deles quanto ao resultado: nos critérios clássicos, a antinomia resulta sempre na expulsão de uma das leis, enquanto no critério da interpretação conforme a Constituição a antinomia não se estabelece entre duas leis, mas sim entre duas interpretações possíveis de uma mesma lei, uma que resulta em constitucionalidade e outra em inconstitucionalidade, pelo que deve prevalecer a primeira.

Nesse sentido a interpretação conforme não é um critério de aplicação de determinada lei em detrimento de outra, mas de aplicação de determinada interpretação (‘critério de interpretação’) em detrimento de outra.

(...)

Pelo exposto, podemos conceituar: a interpretação conforme a Constituição é um critério de solução de antinomias entre interpretações possíveis de uma mesma lei, pelo qual deverá prevalecer aquela que lhe revela a conformidade com a Constituição, excluindo-se, assim, todas as demais formas de interpretação.”³

Seguindo essa estratégia, é importante enfatizar o entendimento de que a “interpretação conforme” revela-se mais uma obrigação do que meramente uma opção. É o que defende EDUARDO GARCIA DE ENTERRÍA:

“(…) antes de que uma Ley sea declarada inconstitucional, el juez que efectua el examen tiene el deber de buscar en vía interpretativa una concordancia de dicha Ley con la Constitución.”⁴

Ainda que esse colegiado não possa estar imbuído do poder de exercer o controle de constitucionalidade, pelos limitadores legais e regimentais impostos, nada obsta de exercer o livre direito-dever da interpretação conforme, em obediência ao princípio da unidade do ordenamento jurídico.

Não há, como possa aparentar, violação à legalidade tributária, quando se utiliza o método da interpretação conforme, desde que o intérprete adote alguns autolimites.⁵

O primeiro deles é que o resultado da interpretação conforme não pode atravessar o limite do sentido possível partindo-se da literalidade do texto normativo; denominado por LARENZ como “contexto significativo da lei”⁶. O outro é que a interpretação conforme não pode ignorar ou modificar o conteúdo da lei, violando a sua finalidade; do contrário, a norma perde seu valor, o que, conseqüentemente, violaria a separação dos poderes na medida em que a entidade julgadora exerceria papel exclusivo do legislativo.

O cuidado em sua utilização é asseverado por LARENZ:

“A interpretação conforme à Constituição, se quer continuar a ser interpretação, não pode ultrapassar os limites que resultam do sentido literal possível e do contexto significativo da lei.”⁷

É o que buscaremos nesse julgado. Passemos a analisar o conteúdo constitucional a ser examinado como critério de interpretação.

(ii) Fundamentos de criação e validade dessa espécie tributária A CIDE-Royalties, textualmente, é uma contribuição de caráter especial e como tal apresenta algumas peculiaridades em relação às demais espécies tributárias; não só isso,

submete-as a um regime jurídico próprio, nitidamente distinto daquele a que estão sujeitos os demais tributos, sobretudo no que diz respeito à competência para a sua instituição e aos requisitos exigidos para tanto.

As "CIDE 's" possuem fundamento constitucional nos artigos 149 e 170, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) que, ao mesmo tempo, devem respeitar a finalidade sobre a qual foram constituídas ("validação finalística") e cuja receita de arrecadação, atingida pela finalidade tenha um âmbito específico da aplicação ("finalidade específica").

É claro que não cabe a esse Tribunal, por força de seu Regimento⁸ e diante do disposto na Súmula CARF nº 2, examinar os requisitos de validade e existência das normas que instituíram a CIDE-Royalties para fins de controle de constitucionalidade concreto não é, nem de longe, minha pretensão em meu voto porém, como se verá a seguir, é importante entendê-los, ainda que superficialmente.

Dito isso, enumera-se abaixo os requisitos basilares para existência jurídico-constitucional das contribuições especiais e, por consequência, das contribuições de intervenção no domínio econômico, tirados de LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO⁹:

- (a) Observância das limitações constitucionais gerais ao poder de tributar;*
- (b) Existência de competência impositiva;*
- (c) Busca da finalidade especificada pela norma atributiva de competência,*
- (d) Necessidade;*
- (e) Referibilidade.*

Dentre os aspectos acima, o que merece maior apreço para análise do presente Recurso é a referibilidade.

A referibilidade é "assim entendida como o liame entre a finalidade a ser realizada com a contribuição e as atividades e interesses de certo grupo."¹⁰

Na prática, isso significa que qualquer CIDE deve espelhar, em seu fato gerador, e no grupo de contribuintes que serão afetados pela sua imposição, a finalidade que pretende atingir com os recursos oriundos de sua arrecadação, sem o qual não haveria como prosperar sua permanência no ordenamento jurídico.

Nesse mesma linha, volto a citar VELLOSO e PAULSEN:

"Nessa acepção, a referibilidade é requisito de validade de todas as contribuições especiais. A sua cobrança carece invariavelmente de um liame claro entre a finalidade perseguida pela exação e as atividades ou interesses dos sujeitos passivos.

Sem que haja tal liame, não há como se cogitar da cobrança de contribuições especiais."¹¹

Em nosso caso, o que vemos é que a CIDE-Royalties, destinada sua arrecadação aos seguintes propósitos de intervenção no domínio econômico, não poderia ter como fato gerador evento que ultrapasse tal liame ou pertinência como bem adotam os juristas acima. Vejamos o artigo 1º, da citada Lei Federal 10.332/2001:

Art. 1º Do total da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, serão destinados, a partir de 1º de janeiro de 2002:

I 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) ao Programa de Ciência e Tecnologia para o Agronegócio;

I 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) ao Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde;

III 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao Programa Biotecnologia e Recursos Genéticos – Genoma;

IV 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao Programa de Ciência e Tecnologia para o Setor Aeronáutico;

V 10% (dez por cento) ao Programa de Inovação para Competitividade.

O Decreto presidencial regulamentar, por sua vez, estabeleceu o escopo do Programa de incentivo setorial, demonstrando, mais uma vez qual é a razão finalística da contribuição. Vejamos:

I projetos de pesquisa científica e tecnológica;

II desenvolvimento tecnológico experimental;

III desenvolvimento de tecnologia industrial básica;

IV implantação de infraestrutura para atividades de pesquisa e inovação;

V capacitação de recursos humanos para a pesquisa e inovação;

VI difusão do conhecimento científico e tecnológico;

VII educação para a inovação;

VIII capacitação em gestão tecnológica e em propriedade intelectual;

IX ações de estímulo a novas iniciativas;

X ações de estímulo ao desenvolvimento de empresas de base tecnológica;

XI promoção da inovação tecnológica nas micro e pequenas empresas;

XII apoio ao surgimento e consolidação de incubadoras e parques tecnológicos;

XIII apoio à organização e consolidação de aglomerados produtivos locais; e

XIV processos de inovação, agregação de valor e aumento da competitividade do setor empresarial.

Diante desse cenário, para que a CIDERoyalties possa subsistir no ordenamento jurídico pátrio, ela deve guardar pertinência entre os fins a que se destina, materializada no artigo acima subscrito, e o fato gerador da obrigação tributária afete tão somente os contribuintes componentes do setor econômico sob intervenção. De novo, empresto-me das palavras de PAULSEN e VELLOSO:

Os sujeitos passivos têm de ser escolhidos dentre os agentes que atuam no segmento econômico objeto da intervenção. Se o legislador decide, v.g., incentivar a indústria cinematográfica, somente poderá tributar os produtores, comerciantes ou consumidores de produtos ou serviços cinematográficos, jamais de outros setores, como o energético, o marítimo, o aeroportuário.¹²

Resumindo, a CIDERoyalties não poderia incidir sobre fatos geradores e contribuintes que sejam alheios ao objeto da intervenção estatal, qual seja, todo o setor de tecnologia, pesquisa e atividades naturalmente técnicas por assim dizer.

Com isso em mente, a interpretação da amplitude do conceito de royalties para fins de aplicação da contribuição, deve obedecer a esse limite, do contrário, a norma restaria inconstitucional.

Assim, atribuindo como critério de interpretação da norma a manutenção da validade constitucional da CIDERoyalties, o único meio possível de se interpretar o alcance da sua incidência é restringir os eventos impositivos àqueles que tenham, em algum grau, relação com a atividade econômica sob intervenção.

Não cabe a nós, porém, deixar de aplicar a lei naquilo que ela possui claro e cristalino em sua literalidade – o que é especialmente o caso dos fatos geradores da CIDERoyalties – reduzindo elementos nucleares da hipótese de incidência. LARENZ, mais uma vez, pondera:

“O transcender da franja marginal, concebida de modo tão amplo quanto possível, já não seria interpretação, tal como não seria a exclusão daqueles fenômenos que indubitavelmente se situam no âmbito nuclear. No primeiro caso só se poderia tratar de analogia, no segundo, de uma redução teleológica da lei.”¹³

No caso em lide, diante do não é possível afastar a aplicação do texto legal em maior grau que sua literalidade permite, de maneira que os fatos geradores previstos na Lei Federal 10.168/2000 são, na sua maior parte, precisos e específicos o suficiente para que a lei seja aplicada sem maiores desafios e sem qualquer ruptura.

Contudo, há uma expressão que causa estranheza se tomada sem cuidadosa consideração: “royalties de qualquer natureza”.

(iii) O único conceito de royalties possível para aplicação da CIDE O conceito de royalties, eis que aberto na redação da lei, – no âmbito de aplicação do tributo em comento – deve ser entendido como aquele que efetivamente, e independentemente de designação, decorra de contratação de tecnologia – para mim, não há relevância se ou não “transferência de tecnologia”, bastando que o uso instrumental dela no escopo do contrato – ou de contratação de conhecimento técnico especializado de qualquer natureza que tenha correlação às atividades incentivadas pela sua arrecadação, de modo que o tipo de conteúdo que enseja tal pagamento em nada se relaciona com a atividade setorial incentivada.

Trata-se, enfim, de uma conclusão decorrente da redução interpretativa do alcance possível da norma tributante pela interpretação conforme¹⁴.

Não à toa, o Decreto regulamentar não incluiu a remuneração por mera cessão de direitos autorais – diferentes, portanto, dos “royalties” sobre cessão de marca e patente – das hipóteses elencadas no seu artigo 10. O Decreto, nesse aspecto, veio a sedimentar a interpretação mais adequada considerando a natureza da contribuição.

(iv) Aplicação de “interpretação conforme” ao presente caso Passadas minhas considerações teóricas sobre o uso da interpretação conforme a Constituição e a necessidade de se interpretar a legislação da CIDERoyalties dentro da amplitude possível de ser aceita em nossa ordem constitucional, passemos ao caso concreto.

Conforme resumido no Relatório, trata-se de discussão sobre a incidência da contribuição sobre as remessas decorrentes de:

i. Contratos de cessão de direitos de uso dos direitos autorais sobre obra literária e artística;

ii. Contratos de “serviços técnicos” de coreógrafo assistente, direção e assistência de direção de produção de peça teatral, montagem de cenários, design de iluminação, supervisão musical e montagem de exposições;

iii. Contratos de administração, assessoria, coordenação para exibição do espetáculo “Cirque du Soleil”.

Pelo exposto nos pontos anteriores e diante toda a análise do caso concreto, esse é o meu entendimento sobre a incidência da contribuição:

(i) Quanto às remessas relacionadas à cessão de direitos de uso dos direitos autorais sobre obra literária e artística (item 1, do auto de infração)

Independentemente da denominação royalties, sendo apropriado ou não tal insígnia, não há de se falar em incidência da contribuição nesse caso específico, haja vista que não resiste qualquer referibilidade entre a CIDE-Royalties a tais rubricas e os respectivos pagamentos ao exterior.

(ii) Quanto às remessas relacionadas aos “serviços técnicos” (item 2, do auto de infração):

Do mesmo modo, ainda que a Lei Federal 10.168/2000 e o Decreto Federal 4.195/2002 sejam claros prever a incidência da contribuição sobre os serviços técnicos, não houve qualquer esclarecimento naquela norma sobre o alcance desse termo. Na verdade, não há qualquer norma tributária que o conceitue efetivamente.

Porém independentemente de se estabelecer juridicamente se os serviços ora em análise são “técnicos” ou “artísticos” por subsunção a determinada definição legal fora do âmbito na norma que assim criou o fato gerador, é evidente que, diante da exigência ao atendimento dos pressupostos constitucionais de validade da CIDE-Royalties, não resta dúvidas que o alcance interpretativo de “serviços técnicos” deve estar alinhado com o alcance da intervenção buscada pela contribuição, o que, evidentemente nesse caso, não guarda qualquer correlação (referibilidade...), eis que se tratam de serviços técnicos de cunho artístico, cultural e entretenimento, fora do âmbito de aplicação do Programa custeado pela CIDE-Royalties.

Diante disso, entendo merece igual acolhida o pleito da Recorrente nesse particular.

Especificamente em relação cobrança da CIDE-Tecnologia sobre o pagamento de direitos autorais, um dos pontos da autuação, este Conselho de Contribuintes já se pronunciou sobre a inafastabilidade do Decreto nº 4.195/02, a saber:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO CIDE

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

CIDE-REMESSAS. ROYALTIES SOBRE DIREITOS AUTORAIS. INTERPRETAÇÃO CONFORME. INTELIGÊNCIA DO DECRETO FEDERAL 4.195/2002. Não incide a contribuição nas remessas de royalties decorrente de direitos autorais de caráter cultural. A CIDE-Remessas possui fundamento de sua incidência nos setores econômicos que foram estimulados quando de sua criação pela Lei 10.168/2000 e pelo próprio Decreto regulamentar. Além disso, o Decreto Federal 4.195/2002 é claro em definir taxativamente somente as remessas de royalties a título de marcas e patentes estão sob o campo de incidência da contribuição, não cabendo a esse Conselho afastar sua aplicação.

CIDE-REMESSAS. SERVIÇOS TÉCNICOS. FATO INCONTROVERSO. Não guardando qualquer questionamento, no Recurso Voluntário, sobre a parte do lançamento de ofício referente à cobrança de CIDE-Remessas sobre pagamento ao exterior por serviços técnicos, restou incontroverso o crédito lançado. (Acórdão n. 3401-003.833, julgado em 28 de junho de 2017)

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO CIDE

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

CIDE ROYALTIES. DIREITOS AUTORAIS. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. DECRETO FEDERAL 4.195/2002

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE Royalties) não incide sobre o valor de royalties decorrente de direitos autorais sendo afastado o tratamento dispensado como "marca" pelo lançamento de ofício, eis que inexistente a previsão de sua incidência do Decreto regulamentar.” (Acórdão n. 3401-003.802, julgado em 25 de maio de 2017)

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário ANO-CALENDÁRIO : 2002 CIDE. Royalties. Direito autoral. Não incidência. A CIDE/ Royalties, instituída pela Lei n.º 10.168/2000, não incide sobre a remessa ao exterior de pagamentos relativos a exploração de direitos autorais, mesmo que sobre a denominação de royalties, por força do comando interpretativo do artigo 10 do Decreto n.º 4.195/2002.

(...)” (Acórdão n.º 301-34.753, de 12/11/2008).

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador : 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002 CIDE/ ROYALTIES –DIREITO AUTORAL- NÃO INCIDÊNCIA. A CIDE/ royalties, instituída pela Lei n.º 10.168/2000, não incide sobre a remessa ao exterior de pagamentos relativos a exploração de direitos autorais, mesmo que sobre a denominação de royalties, por força do comando interpretativo do artigo 10 do Decreto n.º 4.195/02 (...)” (Acórdão n.º 302-38.763, de 05/10/2007).

No voto condutor do Acórdão n.º 302-28.763 lê-se o seguinte:

“Não há qualquer transferência de tecnologia, que constitui o âmago da exação prevista no artigo 2º da Lei n.º 10.168, de 29 de dezembro de 2000, que justifique a incidência da CIDE nestes autos (...)

Ademais, o artigo 10 do Decreto n.º 4.195, de 11 de abril de 2002, que regulamenta a Lei n.º 10.168/2000, vem interpretar qual deve ser a base de cálculo da CIDE incidente sobre royalties remetidos ao exterior, verbis:

(...)

Na via estreita do processo administrativo, não cabe juízo sobre a constitucionalidade do referido Decreto, devendo a autoridade fiscal, em sua atividade vinculada, aplicar seus comandos legais enquanto não houver sua revogação ou decisão judicial em contrário. (...) (original sem destaques).

Recentemente, esta turma de julgamento, em caso análogo ao presente (PA 16561.000055/2009-41 – Acórdão 3302-007.622, de relatoria do Conselheiro Jorge Lima Abud), afastou a incidência da CIDE sobre operações envolvendo pagamento à exploração de direitos autorais nos seguintes termos:

- O contrato e os pagamentos à Brasil Distribution.

No que diz respeito ao pagamento de R\$ 10.258.417,93 efetuado pela Embargante à Brasil Distribution em 02/08/2004, transcreve-se abaixo os trechos relevantes do relatório da fiscalização que fundamenta a cobrança da CIDE em relação ao referido valor:

“Em 02/08/2004, a empresa SKY Brasil Serviços Ltda. remeteu à “Brasil Distribution, LLC”, USA, a importância de R\$ 10.258.417,93 (dez milhões, duzentos e cinquenta e oito mil e quatrocentos e dezessete reais e noventa e três centavos) a título de rendimentos de espécie decorrente do uso, fruição e exploração de direitos de transmissão de programas televisivos (...)

Da leitura do contrato de licença de distribuição dos sinais de televisão, em língua inglesa, resta claro tratar-se de cessão de direito de uso de propriedade intelectual.

(...)

Conclui-se que os pagamentos efetuados pela SKY Brasil Serviços Ltda. à licenciante estrangeira refere-se ao direito de exploração comercial (distribuição, mediante transmissão de sinais eletromagnéticos) de obra audiovisual ou cinematográfica cuja propriedade intelectual pertence à licenciante.

(...)

Feitas as exposições acima, essa fiscalização concluiu que o pagamento realizado pela SKY Brasil serviços Ltda. à beneficiária no exterior “Brasil Distribution, LLC”, USA, na importância de R\$ 10.258.417,93 (...) correspondeu ao valor de royalties.

(...)

Em 02/08/2004, a empresa SKY Brasil Serviços Ltda remeteu à "BRASIL DISTRIBUTION, LLC", USA, a importância de r\$ 10.258.417,93 (dez milhões, duzentos e cinquenta e oito mil e quatrocentos e dezessete reais e noventa e três centavos) a título de rendimentos de espécie decorrente do uso, fruição e exploração de direitos de transmissão de programas televisivos (direitos de propriedade intelectual), conforme cópia do contrato de liquidação de câmbio às fls. 626 e cópia do contrato de licença às fls. 637 a fls. 656, conforme o seu cabeçalho (livre tradução para o português):

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO

PARA LICENÇA NÃO EXCLUSIVA PARA DISTRIBUIR SERVIÇOS BÁSICOS

Este Memorando de Entendimento (este "MOU"), datado de 26 de julho de 2004, resume os termos e condições sob os quais a BRASIL DISTRIBUTION, LLC ("Licenciante ") concede à NET BRASIL, SA (" Licenciado ") um licença exclusiva para distribuir os Serviços (conforme definido abaixo).

Prazo: 01 de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2006 (o " Prazo ").

Serviços: A&E Mundo, E! Televisão de entretenimento, Sony Entertainment Television, Warner Channel e The History Channel (os " Serviços ").

Território: Brasil (o " território ").

Licença: Direito não exclusivo de transmitir os Serviços aos Assinantes por cabo e MMDS através do cabo e MMDS Sistemas e em DTH através dos sistemas DTH Autorizados dentro do Território Autorizado.

Sistemas Autorizados: “Cabo existente e sistemas autorizados por MMDS” são os sistemas do Licenciado listados no Anexo A deste documento.

O art. 2º da Lei Nº 10.168/2000, que rege a matéria, com o advento da Lei 10.332/2001, passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

§2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

O artigo 10 do Decreto n.º 4.195/2002 disciplinou o art. 2.º da Lei N.º 10.168/2000, nos seguintes termos:

Art. 10. A contribuição de que trata o art. 2.º da Lei n.º 10.168, de 2000, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties ou remuneração, previstos nos respectivos contratos, que tenham por objeto:

I - fornecimento de tecnologia;

II - prestação de assistência técnica:

a) serviços de assistência técnica;

b) serviços técnicos especializados;

III - serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes;

IV - cessão e licença de uso de marcas; e

V - cessão e licença de exploração de patentes.

O cerne do contrato de licença pode ser refletido nos seguintes pontos (livre tradução para o português):

Os direitos aqui concedidos não incluem nenhum direito de transmitir, entregar, exibir ou de outra forma distribuir os Serviços que não sejam para um Sistema Autorizado.

O Licenciado oferecerá os Serviços da seguinte forma:

(a) Até a presente data e até o final do Prazo, o Licenciado continuará distribuindo o Warner Channel e a Sony Entertainment Television (i) no Nível Básico do Licenciado (atualmente conhecido comercialmente como Nível Master e / ou Nível Família) por cabo e MMDS através dos sistemas autorizados por cabo e MMDS e (ii) na camada básica do licenciado (atualmente comercialmente conhecida como ' camada master ou camada Sky Família) no DTH através dos sistemas autorizados DTH. "

O termo " Camada Básica " significa que certa camada única de serviços de programa distribuídos pelo Licenciado que possui o maior número agregado de assinantes Residenciais, excluindo a Camada da Linha da Vida e a Camada Mini-Básica (atualmente conhecida comercialmente como a Camada Padrão). O termo " Mini-Basic Tier" significa um pacote de serviços do programa que o Licenciado oferecerá aos assinantes dos Sistemas Autorizados por um preço e que será mais barato que o pacote de serviços do programa incluído no Basic Tier. O termo " Nível da linha da vida " significa um pacote de serviços do programa oferecidos tq

1• Assinantes por um preço menor do que a do Nível Básico e Mini Básico Nível e que é composta somente daqueles brasileira noh -pan - canais regionais conhecidas como "canais de utilização livre necessário" para ser distribuído por cabo Autorizado Sistemas nos termos do artigo 23, o item "I" da Federal brasileira Lei n.º 8.977, de 6 de janeiro de 1995. Se a qualquer ti me durante o Prazo da taxa de penetração (expressa em percentagem) de assinantes de Nível Mini-Basic para total de assinantes do Licenciado OU os sistemas autorizados excederá 20% (20%), o Licenciado deverá distribuir os Serviços como parte do Nível Mini-Básico. Além disso, se a qualquer momento durante o Prazo, haverá mais de seis (6) serviços de programas pan-regionais incluídos no Tier Mini-Basic, o Licenciado deverá ser obrigada a distribuir os serviços como parte do Nível Mini-Basic. . - . '

b) Mediante um sistema de cabo e MMDS Autorizado: (i) tornar-se totalmente digital (entendendo-se que os sistemas MMDS listados como "MMDS Digital" oh Anexo A deste instrumento será considerado para ser totalmente digital para efeitos do presente número), ou (ij) ao lançar serviços digitais em uma rede de 750 MHz ou superior, o Licenciado distribuirá por meio desse Sistema Autorizado a Cabo e MMDS: (x) O Canal Histórico no Nível Básico do Licenciado e (y) A&E Mundo e E! Televisão de entretenimento oh o pacote de serviços de programas de televisão distribuídos pelo

Licenciado no Território que possui o maior número de assinantes após o Nível Básico (o "Nível Básico Estendido")' ■ (atualmente conhecido comercialmente como Nível Avançado ou SKY Total camada), desde que no caso de (ii) acima, s ssas chanriels deve só- ser fornecida para os assinantes digitais de tal cabo e MMDS autorizados do sistema, e entendendo-se que Licenciado pode distribuir esses serviços em analógica no cabo e Sistemas Autorizados MMDS nos respectivos níveis especificados neste parágrafo, a qualquer momento durante o Prazo. "

c) Imediatamente após qualquer cabo e MMDS autorizado. O sistema que inicia serviços digitais em uma rede de 550 MHz ou superior distribuirá o The History Channel na camada básica do licenciado . através desse cabo e sistema autorizado MMDS; desde que o Canal Histórico só seja fornecido aos assinantes digitais de tal Sistema Autorizado a cabo e MMDS, e a ele. sendo entendido que o Licenciado pode distribuir os. Canal Histórico em analógico em tal Cabo e Sistema Autorizado MMDS, a qualquer momento durante o Prazo.

(...)

O Licenciado notificará o Licenciante da capacidade de rede representada por qualquer Sistema Autorizado da New Cable e MMDS como sendo a capacidade de rede desse sistema, na data em que ele se tornar um Novo. Cable e MMDS Authorized System, e esse novo Cable e MMDS Authorized System z serão adicionados ao Anexo A deste documento em conformidade. •

d) Até 1 de novembro de 2004, o Licenciado começará a distribuir o The History Channel no Nível Básico do Licenciado em DTH através dos Sistemas Autorizados DTH.

e) Até 1º de março de 2005, o Licenciado começará a distribuir o A&E Mundo e o E! Televisão de entretenimento no Extended-Basic

Nível (atualmente conhecido comercialmente como nível Avançado ou Sky Total) no DTH por meio dos Sistemas Autorizados DTH. "

f) O Licenciado concorda que, exceto para o Nível da linha da vida e o Mini . Camada Básica, ele não distribuirá um pacote de serviços do programa para

Assinantes residenciais em qualquer nível que seja mais baixo ou mais barato que o Nível Básico. ,

g) O Licenciante deve fornecer ao Licenciado todos os decodificadores de cabeçalho necessários para iniciar o The History Channel, o A&E Mundo e o E! Televisão de entretenimento da maneira contemplada neste MOU e concederá ao Licenciado um crédito no valor igual a 50% (cinquenta por cento) de todos os custos, impostos, direitos e taxas relacionados à importação • desses decodificadores pelo Licenciado ("Impostos de importação"), desde que o Licenciado forneça ao Licenciante originais ou cópias autenticadas da documentação comprovando o pagamento total pelo Licenciado desses Impostos de Importação e a respectiva data de pagamento. No caso de rescisão deste MOU, o Licenciado retornará imediatamente esses decodificadores de headend ao Licenciador (em Despesa do Licenciado se o término for causado por uma violação pelo Licenciado e às custas do Licenciante se o término for causado por uma violação pelo Licenciante ou no final do Prazo em caso de não renovação).

Não foram identificadas nenhuma das atividades listadas no artigo 10 do Decreto n.º 4.195/2002.

Assim, não se cumpre a materialidade suficiente à incidência da CIDE- remessa de royalties a qualquer título, devendo ser afastada a exigência em relação aos pagamentos à Brasil Distribution.

Neste cenário, não se cumpre a materialidade suficiente à incidência da CIDE-remessa de royalties a qualquer título, devendo ser afastada a exigência em relação aos pagamento feitos no exterior objeto do presente processo.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por dar provimento ao recurso voluntário para afastar a incidência da CIDE objeto do presente caso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo